



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 469 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/09/2012

PROCESSO Nº. 1/1465/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200402187

RECORRENTE: CARLOS ALEX FREITAS DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Teixeira Sales Jr. MAT: 107.459.1-8

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos à tributação normal apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. Exercício de 2002. *Auto de Infração julgado* **PARCIALMENTE PROCEDENTE** considerando que a perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante na peça inicial. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/1996.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de acusação de **omissão de saídas** apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque, relativa ao exercício de 2002, referente aos produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal, no valor de R\$ 158.143,11 (cento e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cinquenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e onze centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2003.32349, Termo de Início nº. 2003.23720 e Termo de Conclusão nº. 2004.06434, fls. 5/9, todos emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios de entrada, saída e totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, fls. 20/256.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que **houve OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias sujeitas à tributação normal.**

O contribuinte em sua defesa, fl 267 a 273, alega que vários equívocos foram cometidos no levantamento, principalmente quanto à uniformização das unidades, inclusão de brindes concedidos por fornecedores, permuta entre entradas e saídas de um **mesmo** item, omissão de entrada e saída de um mesmo produto e ainda a falta de junção de produtos idênticos.

A julgadora singular, analisando os argumentos defensórios, decidiu pela realização de perícia, pelo que enviou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* a fim de revisar o levantamento quantos aos tópicos impugnados .

A *Célula de Perícias e Diligências*, atendendo ao pedido formulado pela instância monocrática, constatou a procedência das alegações de defesa da impugnante, tendo em vista alguns equívocos no levantamento fiscal e, refazendo o SLE, chegou ao novo valor de R\$ 70.052,40 na omissão de saída.

A julgadora singular, tendo em vista o laudo pericial, ressaltou as diversas incorreções apontadas pelo contribuinte em sua defesa e do trabalho da perícia na busca da verdade, apontando que o levantamento se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis, e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas, bem como os estoques iniciais e finais.

Por fim, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, posto que



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. Em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada.

A autuada foi notificada pelo correio em 23/01/12 do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal e da possibilidade de interpor recurso. Contudo, não houve interposição de recurso.

A *Consultoria Tributária*, parecer 184/12, ratificou o julgamento monocrático quando declarou a parcial procedência da acusação fiscal, com base na infração ao disposto nos arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade elencada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. Constatou-se, conforme documentação comprobatória que se encontra em anexo, que houve omissão de compras de mercadorias sujeitas à tributação normal, no valor de R\$ 158.143,11, razão pela qual lavrou-se o presente auto de infração”.

No exame das peças processuais ficou evidenciado que o defendente teve seu direito constitucional de ampla defesa garantido, tendo, inclusive, o seu pedido de perícia atendido, onde os seus pleitos foram contemplados. Em decorrência, um novo valor para a **omissão de saídas** foi encontrado, havendo uma diminuição do valor original de R\$ 158.143,11 para R\$ 70.052,40.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte foi intimado a recolher o valor apurado ou interpor recurso voluntário. No entanto, nem recolheu o ICMS devido nem se manifestou sobre a decisão de 1ª Instância.

Ante o exposto, conheço do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância com base em laudo pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	70.052,40
ALÍQUOTA	17%
ICMS	11.908,90
MULTA 30%	21.015,71
TOTAL	32.924,61

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CARLOS ALEX FREITAS DA COSTA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de

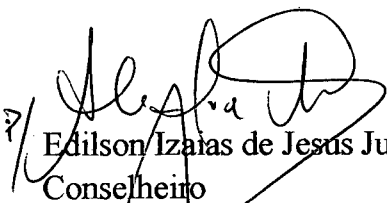


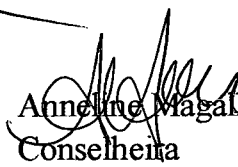
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

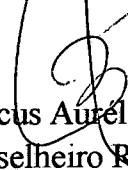
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, após o pedido de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão **PACIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

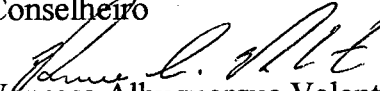
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~18 de setembro~~ ²⁷ de ~~2012~~ ^{NOVEMBRO} 2012.

Francisca  Marta de Sousa
PRESIDENTE

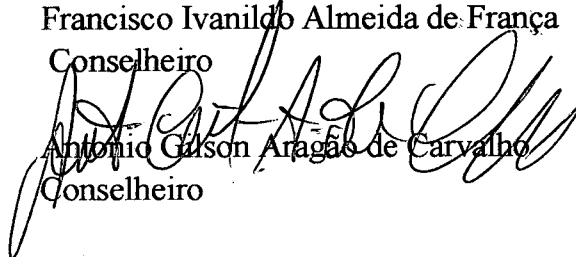

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO